

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.947, DE 1985

Restabelece princípios da Política Nacional de Informática estatuídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do SENADO FEDERAL, pretende alterar Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, restabelecendo dispositivos que foram alvo de voto presidencial a projeto de lei que visava alterar a citada lei ordinária.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Constam dos autos manifestação desta Comissão de Constituição e Justiça, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com uma emenda de técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ADEMIR ANDRADE, em 26.11.1985, data anterior à redistribuição da proposição, promovida em observância à Resolução nº 10, de 1991.

Após redistribuição da proposição, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática **rejeitou** unanimemente o Projeto de Lei, acolhendo o parecer do Relator, Deputado JULIO SEMEGHINI.

Na sequência, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio também **rejeitou** unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado LÉO ALCÂNTARA.

As duas Comissões de mérito citadas entenderam que o Projeto ora analisado perdeu sua oportunidade, eis que pretende reinserir uma série de dispositivos vetados à velha Lei de Informática de 1984.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Cabe ressaltar que a legislação sobre informática foi profundamente modificada pela Lei nº 8.248, de 1991, considerada a “Lei de Informática” em vigor, e pela Lei nº 10.176, de 2001.

A técnica legislativa do Projeto não merece reparo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.947, de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

2008_2726_Colbert Martins